

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

Proíbe a prática de finning, altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de finning e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade proibir a prática de “finning” no Brasil, tipificá-la como crime e responsabilizar embarcações, pescadores profissionais ou amadores, empresas pesqueiras e quaisquer outros empreendimentos de pesca que atuem em desacordo com esta proibição.

Em sua justificção, o autor assevera que *“o caso recente da apreensão, pelo IBAMA, de quase 30 toneladas de barbatanas de tubarões (provenientes da morte de cerca de 10.000 espécimes), no litoral de Santa Catarina – mesmo havendo normativas federais proibindo a prática do finning (como a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n.º 14, de 26 de novembro de 2012) – renovou publicamente o debate sobre a necessidade de reforçar a repressão a essa prática cruel lesiva ao meio ambiente e à dignidade dos animais”*.

O autor destaca que a Constituição de 1988 proibiu, expressamente, as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII). Por esta razão apresenta este projeto de lei, *“que torna crime a prática do finning, mediante inclusão de artigo específico na Lei n.º 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), com penas*



suficientemente graves para garantir a repressão eficiente dessa atividade, com causa especial de aumento de pena caso o crime atinja espécies ameaças de extinção”.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exarou parecer pela aprovação, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a proposição analisada não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o Substitutivo referido e a proposição não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.



Em relação à técnica legislativa, entendemos que o Substitutivo e o projeto de lei se encontram afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.m

Analisemos, pois, o mérito das proposições.

Consideramos conveniente e oportuna a alteração legislativa proposta, que tipifica como crime a prática de “finning”.

Consoante destacado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,

“Finning (do inglês fin, nadadeira ou barbatana), a prática abominável de cortar as barbatanas de tubarões e jogá-los de volta ao mar ainda vivos, configura-se como um ato de crueldade inimaginável que desafia a nossa ética e coloca em risco a sobrevivência de um elemento crucial para o equilíbrio dos oceanos.

Ao submeter os tubarões a um sofrimento desmedido, privados da capacidade de nadar, caçar e se defender, o finning os condena à morte lenta e agonizante, muitas vezes devorados por outros predadores ou sucumbindo à fome e infecções. A brutalidade e a insensatez dessa prática anualmente ceifa a vida de entre 70 e 100 milhões de tubarões, colocando diversas espécies em perigo iminente de extinção.

As consequências do finning transcendem a crueldade com os tubarões e se estendem a todo o ecossistema marinho. Predadores essenciais no controle das populações de outras espécies, os tubarões desempenham um papel vital na manutenção da saúde dos oceanos. Sua ausência pode desencadear proliferações descontroladas de suas presas, desequilibrando as cadeias alimentares e comprometendo a biodiversidade marinha. Essa perda também impacta negativamente o turismo e a pesca artesanal, que dependem da saúde dos recifes e da rica variedade de vida marinha.”

Como muito bem destacou o autor da proposição,



“ainda que a proibição penal do finning possa ser atualmente deduzida a partir do art. 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/1998 (finning como método de pesca proibido), o projeto inova em tipificar melhor e com mais precisão o crime, destacando-o pela sua importância em termos de impacto ambiental e de severa crueldade contra os animais aquáticos. Além disso, recrudescer as respectivas punições, proporcionalmente à magnitude e à gravidade das condutas.

O projeto também inova com a equiparação ao crime de finning das condutas de vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em depósito, utilizar ou transportar barbatanas de tubarão ou raia, in natura ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Com isso o projeto pretende reprimir também todos aqueles que, de qualquer forma, se beneficiam ou facilitam a prática do finning.”

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Projeto de Lei nº 3.468, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-15046

